



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais e **permitir a possibilidade de consignar prêmios de seguro e contribuições de previdência complementar.**”



“**Art. 2º-1.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 115.**

.....

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar **e sociedades seguradoras**, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício;

VII – contribuição para plano de previdência e prêmio para seguro, em favor de entidade aberta de previdência complementar e sociedade seguradora. ’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º-E e ao art. 6º-A, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-E.**

.....

§ 1º As novas operações de créditos de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.



.....” (NR)

“**Art. 6º-A.** Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar **e com sociedades seguradoras**, pelos respectivos participantes, **segurados ou assistidos, relativas a plano de previdência complementar ou de seguro de pessoas.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o acesso dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e dos empregados de empresas privadas a diversos seguros e a planos de previdência privada, protegendo a si e seus beneficiários das vicissitudes da vida ao permitir a possibilidade de consignar prêmios de seguro e contribuições de previdência complementar

O seguro e a previdência são importantes instrumentos na mitigação de riscos e na proteção da coletividade, seja pelo seu papel principal de reparação econômica ao segurado/beneficiário e de proteção à família, como também na geração de renda ao longo da cadeia produtiva, na formação de poupança e na melhoria da eficiência econômica, sendo os produtos oferecidos pelo setor essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país.

O setor segurador, que representa aproximadamente 6,2% do Produto Interno Bruto (PIB), assume os riscos do desenvolvimento de praticamente todas as atividades da vida em sociedade, desde perdas relacionadas ao exercício de atividades profissionais, à morte e à invalidez, até perdas referentes a desastres naturais e à propriedade pessoal.

Precursoras do sistema de consignação em folha de pagamento, atuando há mais de setenta anos no mercado, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras estão autorizadas a consignar planos de previdência, seguros e empréstimos nos principais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dada a relevância social dos referidos produtos.



Incluir as sociedades seguradoras também no rol das consignatárias, inclusive, como autorizadas a conceder empréstimo a aposentados e pensionistas e empregados de empresas privadas, ampliará o leque de escolhas por parte destes, fomentando a concorrência e melhores taxas de juros aos consignados, em razão dos descontos diretamente na folha de pagamentos.

A competição entre agentes econômicos de vários segmentos econômicos, regulados e fiscalizados, assegura aos consignados o poder de exercer seus direitos e escolhas de forma consciente e eficaz.

É inteiramente legítimo que as consignações de empréstimo, de seguros e de planos previdenciários em favor das sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha, vez que inexistente óbice para que sejam estendidas aos beneficiários do INSS e aos empregados regidos pela CLT.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS e na folha dos empregados de empresas privadas, a renda familiar dos mesmos não ficará comprometida, pois os descontos em comento não poderão exceder o limite do valor do benefício dos aposentados e pensionistas e dos empregados regidos pela CLT estabelecido nas Leis nºs 8.213/1991 e 10.820/2003.

Como já ressaltado, a proposta em comento ampliará ainda mais a oferta de produtos de previdência, de seguros e de crédito aos aposentados e pensionistas e aos empregados de empresas privadas por parte das entidades abertas de previdência complementar e das sociedades seguradoras que, em geral, oferecem taxas mais vantajosas do que as de muitas instituições e que melhor se adequam às suas realidades, anseios e condições financeiras. Tal medida estimulará a economia, na forma pretendida pelo Governo.

Adicionalmente, a emenda inclui um ajuste de redação no § 1º do art. 2º-E da Lei nº 10.820, de 2003, conforme modificado pelo art. 2º da Medida Provisória, com o objetivo de uniformizar os termos utilizados na legislação e garantir maior clareza normativa. A alteração substitui a expressão “instituições



financeiras habilitadas” por “instituições consignatárias habilitadas”, mantendo a coerência com os demais dispositivos da Lei e da própria Medida Provisória.

Certos da importância e relevância social dessa proposição, pedimos apoio dos nobres pares para que seja aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

